



Senado Federal

PARECER N° , DE 2019

SF/19439.79872-40

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015, do Senador Paulo Paim, que pretende alterar norma relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), que trata das movimentações da conta vinculada.

A proposição modifica a referida Lei em três de seus incisos para reduzir os prazos para utilização dos saldos do FGTS para fins de aquisição de moradia.

Altera-se a alínea a do inciso V do art. 20, que prevê três anos de permanência no regime do FGTS para pagamento de prestações, reduzindo esse prazo para um ano. O mesmo limite de três anos, previsto na alínea a do inciso VII, do citado artigo, também é reduzido para um ano de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes (para pagamento total ou parcial do imóvel).

Além disso, o interstício mínimo atualmente previsto de dois anos, para movimentações de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor, é reduzido para um ano também, mediante alteração do inciso VI do mesmo artigo.

Em sua justificação, o autor registra que, na forma do art. 13 da referida Lei, os saldos das contas vinculadas são remunerados com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos da poupança, mais juros de três por cento ao ano. Essa correção, não acompanha, via de regra, os juros dos financiamentos para aquisição da casa própria, que são de, pelo menos, nove e meio por cento. Nessas condições, o trabalhador adquirente de casa própria paga juros mais altos do que os recebidos pelos seus depósitos no FGTS que, justamente, financiam a construção de imóveis.

Nesta Casa, o PLS nº 359, de 2015, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CAS, cabendo-nos a decisão terminativa. A matéria já foi analisada na CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que opinou sobre os aspectos econômicos e financeiros, concluindo pela aprovação, com emenda que restringe o uso dos recursos aos “mutuários de baixa renda”.

Não foram apresentadas, até o momento, outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa, tendo em vista que o tema em análise está associado às relações de trabalho.

Mudanças na legislação que regula o FGTS inserem-se no campo das atribuições legislativas privativas da União, nos termos do inciso I do art. 22, e estão dentro da temática de iniciativa comum, prevista no art. 61, ambos da mesma Carta. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III. Observados todos esses pressupostos, o projeto não revela vícios de constitucionalidade ou

ilegalidade, no que se refere aos seus aspectos formais. Registre-se, ainda, que não se trata de matéria que exige lei complementar.

Quanto ao mérito, estamos convictos de que o Projeto merece aprovação. É notório que os juros e custos bancários não costumam ser camaradas, em hipótese alguma. Há diferenças entre as correções pagas aos trabalhadores, nas contas do FGTS, e os encargos aplicados nos financiamentos habitacionais. Nessas condições, o trabalhador, que contribui com suas reservas para o financiamento de todos, acaba pagando mais pelas suas dívidas imobiliárias do que recebe, em correções, pelo dinheiro que disponibiliza.

A moradia própria é a maior garantia de que pode dispor a família do empregado. Ela não se sujeita ao processo de degradação inflacionária e nela o trabalhador pode fazer melhorias e investimentos. Nela o trabalhador encontra estabilidade emocional e estabelece um clima favorável à educação dos filhos. Casa própria é salubridade e, quando financiada, via de regra, é atendida pelo saneamento básico.

A utilização do FGTS, para a casa própria, é uma decisão voluntária e deve atender aos interesses do trabalhador. Havendo imóveis disponíveis, a ele cabe o juízo de conveniência e oportunidade. O Estado não deve entravar, com pequenas questões de prazo ou burocracia, a realização do sonho da casa própria. Além disso, o dinheiro que sai do Fundo alimenta o mercado, gera empregos e novos depósitos. É um ciclo virtuoso.

Parece-nos que os prazos previstos nas modificações são justos e equilibrados. Com um ano de contrato de trabalho, sob o regime do FGTS, pode-se dizer que já há uma certa estabilidade, especialmente se considerarmos a precariedade das relações de trabalho atuais. Ademais, três anos de permanência no regime do FGTS, para a utilização dos saldos, é um evidente exagero.

Quanto à emenda da CAE, nossa posição é contrária. A ideia seria restringir o uso dos recursos aos “mutuários de baixa renda”. Esse conceito nos parece flexível e daria alguma arbitrariedade aos administradores do sistema. Ademais, não vemos vantagem na exclusão da classe média, dos eventuais benefícios da utilização do FGTS na compra da casa própria, que é um valor típico dessa classe.


SF/19439.79872-40

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2015, em seu texto original, com a rejeição da Emenda nº 01 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator